

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto Total do Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019.
“que dispõe sobre: Cria o Projeto ‘Meninas Empoderadas’ através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.”

PROTOCOLO N°: 78/2020.

DATA DA ENTRADA: 13/01/2020.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>03/02/2020</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / 2º TURNO ÚNICO APROVADO Na Sessão de: <u>07/02/2020</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

Véto maritime



LEITURA NA SESSÃO

03/02/2020

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0033/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 09 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Ref.: Protocolo nº 18.500/2019, de 24/12/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 13 / 01 /20 20
Horas 09:06 Sessão 3º
Ass. J. B. M.
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 716/2019-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara faz o encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 49, de 02/08/2019, de autoria do ilustre vereador, **Cláudio Henrique Donatoni** (PSDB), que *Dispõe sobre: Cria o Projeto 'Meninas Empoderadas' através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.*

Por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 49/2019, em epígrafe, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Atenciosamente.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO
QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 49,
DE 02 DE AGOSTO DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE: CRIA O
PROJETO 'MENINAS EMPoderadas' ATRAVÉS DE PROJETOS
PEDAGÓGICOS E AÇÕES SOCIOCULTURAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Excellentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que me foi enviado em 24 de dezembro de 2019, por intermédio do Ofício nº 715/2019 – SL/CMC, o Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, de autoria do Ilmo. Vereador Claudio Henrique Donatoni para as providências de praxe que compete ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Pois bem, no uso da faculdade que me confere o art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, decido vetar integralmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, que "dispõe sobre: cria o projeto 'meninas empoderadas' através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências".

DO FUNDAMENTO

O fundamento para voto total ao Projeto de Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2019, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, bem como no § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Lesão ao Processo Legislativo – Vício de Iniciativa

Em que pese o nobre intuito do Ilmo. Vereador com a iniciativa proposta do presente Projeto de Lei, é imperiosa a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 24, estabelece que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: "IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XV – proteção à infância e à juventude. ".



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em seguida, de acordo o §3º do dispositivo em comento¹, a inexistência de lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Logo, não há, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre tais matérias.

Apenas a título de argumentação, ainda que pelo Município houvesse competência concorrente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.

Neste sentido:

É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utiliza-se do argumento do interesse local pra restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE nº596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma. DJe 20.11.2009).

Desse modo, o projeto de lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se veto integral, pois há flagrante inconstitucionalidade por violação às competências legislativas estabelecidas no artigo 24 da Carta Magna.

De outro giro, *data vénia*, ainda que superada fosse a inconstitucionalidade por violação ao artigo 24 da Carta Constitucional, é curial trazer à baila que Poder Legislativo também está a desenvolver competências do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes previsto na Constituição Federal, na conformidade das razões que passamos a expor.

Conforme é sabido, é o chefe do Poder Executivo quem tem a aptidão de administrar o Município, isto é, de exercer as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços do município. Compete, portanto, com exclusividade, ao Poder Executivo o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

¹ Art. 24.. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 3^a edição, pag. 440), explica que: "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

O projeto de lei, na forma que foi apresentado, causa ingerência em atribuição exclusiva do Poder Executivo e encargo financeiro ao erário, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça imanente de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outras coisas, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

CONCLUSÃO

Portanto, em razão da flagrante inconstitucionalidade no presente projeto, que viola as competências legislativas estabelecidas na Carta Magna e por invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção é que apresentamos o Veto Total ao mesmo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

Cáceres-MT, 07 de janeiro de 2020.

FRANCISCO MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 715/2019 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 24 de dezembro de 2019.

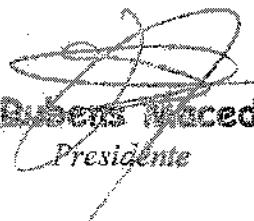
A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

Assunto: Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, de autoria do Ilustre vereador Claudio Henrique Donatoni – PSDB, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimentá-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **PROJETO DE LEI N° 49 DE 02 DE AGOSTO DE 2019**. “*Dispõe sobre: Cria o Projeto ‘Meninas Empoderadas’ através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências*”. Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 23 de dezembro de 2019.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


Dulcineia Macedo
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI N° 49 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

"Dispõe sobre: Cria o Projeto 'Meninas Empoderadas' através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências".

Autor: Vereador Claudio Henrique Donatoni

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o projeto "Meninas Empoderadas", que promove o empoderamento de meninas e mulheres no âmbito do município de Cáceres - MT através de oficinas, ações pedagógicas e socioculturais que visam o enfrentamento das questões vinculadas à violência doméstica, gravidez precoce, abuso e abandono sofrido por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Projeto "Meninas Empoderadas", consiste em oferecer alternativas emancipatórias para o desenvolvimento das habilidades e potencialidades de cada menina e mulher que vivem ou podem viver em situação de vulnerabilidade, no enfrentamento das dificuldades da vida.

Art. 2º Serão desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Instituições vinculadas, as seguintes ações principais, que seguirão a metodologia a seguir:

I - Palestras e dinâmicas sobre: autoestima, autoconhecimento, valorização pessoal, empreendedorismo, autonomia, direitos da criança e dos adolescentes, etc.

II - Grupo reflexivo e atividades participativas;

III - Oficinas culturais e artísticas;

IV - Eventos e passeios;

V - Visitas das instituições vinculadas ao Projeto nas residências onde se encontram jovens em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Plano Pedagógico será desenvolvido nas escolas municipais da rede pública de ensino de Cáceres - MT tomando as seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - Exploração de biografias de mulheres que fizeram a diferença;

- a) No âmbito Municipal
- b) No âmbito Estadual
- c) No âmbito Nacional

II - Organização de rodas de conversa sobre o tema;

III - Incentivo à leitura através de referências que discutam o papel da mulher na sociedade;

IV - Incentivo a escrita, como texto de artigos, poemas ou um simples desabafo;

V- O somatório das matérias produzidas durante os encontros, poderão ser expostos numa exposição de conclusão do Projeto.

VI - Atividades de entrevista com mulheres que se destacam na comunidade escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício 2019.

Câmara Municipal de Cáceres – MT, 23 de dezembro de 2019.


Rubens Macedo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 10 / 02 /2020

Horas 19:28 Sobr. 318

Ass. Xo B M

Protocolo Interno

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ATA DE DELIBERAÇÃO
ATA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA Nº 03/2020

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2020, reuniu-se a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no gabinete da Presidência. Durante a reunião em apartado foi deliberado pela prorrogação do prazo solicitado pelo Exceletíssimo Vereador Valter de Andrade Zacarkim, através do memorando nº 02/2020- Relator da CCJ. No pedido consta a prorrogação do prazo dos seguintes vetos:

- Veto total do Projeto de Lei Complementar nº 07 de 11 de outubro de 2019” Altera os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 28º, 36º, 39º da Lei Complementar nº 47 de 29/09/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação de Cáceres e dá outras providências”. – Autoria vereador Cezaré Pastorello.
- Veto total ao Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019. “ que dispõe sobre: Cria o Projeto “meninas empoderadas” através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providencias”. – Autoria vereador Claudio Henrique.

Isto posto, a mesa deliberou para que efetueu a juntada desta ata em ambos processos a fim de comprovar a prorrogação do prazo.

Nada mais, foi determinada o encerramento da reunião.

Rubens Macedo - PTB

Presidente

Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS

Vice-Presidente

Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

1º Secretário

Elza Basto Pereira – PSD

2ª Secretária

Domingos Oliveira dos Santos – PSB

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MEMORANDO N° 02/2020

DATA: 07 de fevereiro de 2020.

**De: Vereador – Valter de Andrade Zacarkim
Relator da CCJ
Vereador - PTB**

**Para: Rubens Macedo
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres**

Assunto: Pedido de dilação de prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 07/02/2020

Horas 11:50 Sobr. 304

Ass. Valter

Protocolo Interno

Cumprimentando cordialmente, e venho através desta, informar que na Reunião Extraordinária da CCJ, realizada no dia 06/02/2020, às 15hs, nesta casa, foram deliberados vários pontos com relação aos Votos apresentados na última Sessão Ordinária.

Cumpre mencionar, que nesta mesma reunião, não se conseguiu chegar a um consenso com relação a um futuro parecer deste Nobre Relator, pois o mesmo precisava de embasamento legal/jurídico para o fazer.

Vale ressaltar que conforme Regimento Interno, o prazo para apresentar parecer, após a sessão ordinária, é de 05 dias, o que no caso em tela, finalizaria no dia 08/02/2020 (sábado), considerando não ser dia útil de trabalho destes Vereadores, apresento hoje este pedido abaixo.

Posto isso, com relação aos vetos do Projeto de Lei nº. 07 de outubro de 2019, de autoria do Vereador Cézare Pastorello, bem como com relação ao Projeto de Lei nº49 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Cláudio Henrique, este Relator, manifesta desde já, à mesa, pela dilação do prazo para a propositura do seu parecer, para uma análise mais pormenorizada, tendo em vista ser uma matéria de suma importância para os cidadãos.

Para se fazer comprovar o que fora mencionado acima, com relação a reunião extraordinária, anexo a sua respectiva pauta, bem como o calendário da próxima sessão ordinária da CCJ, onde esses dois temas estarão em discussão.

Sem mais....

Atenciosamente, aguardo deferimento.


**Valter de Andrade Zacarkim
Relator da CCJ/ Vereador - PTB**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 03/2020

Referência: Processo nº 49/2019

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019.

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 17/02/2020

Horas 10:04 Sobre 398

Ass. N.B.H.

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Criação do Projeto “Meninas Empoderadas”, através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de veto jurídico integral apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz ao Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cláudio Henrique Donatoni - PSDB.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, dispõe em seu artigo 38, que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se **a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico**, e quanto ao mérito das proposições, nos casos de:(...).

Por sua vez, os artigos 246 e 247, também do Regimento Interno, dispõe sobre o rito do voto, prevendo que:

“Artigo 246. Recebido, o veto será imediatamente publicado e despachado às comissões competentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º. Será de cinco dias o prazo para que a comissão emita o seu parecer sobre o voto.

§ 2º. Instruído com o parecer o projeto ou a parte vetada será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Artigo 247. Se, no prazo de trinta dias do seu recebimento, os vereadores não tiverem deliberado sobre a matéria vetada, esta será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, permanecendo até a sua votação final.

Parágrafo único. A votação não versará sobre o voto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o voto e “não”, os que o recusarem, aceitando o voto.”

Pela justificativa apresentada pelo autor do voto jurídico integral, foi afirmado que há uma inconstitucionalidade formal no mesmo, aplicando-se assim, a regra prevista na Constituição Federal, em seu § 1º do Artigo 66, senão vejamos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.”

Além disso, no caso concreto, seguiu-se o rito previsto no artigo 53, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art.53.Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1ºSe o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do voto no prazo de quarenta e oito



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.”

Um dos argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para vetar o projeto de lei citado, refere-se a violação ao artigo 24 da Constituição Federal, que elenca as competências concorrentes entre a União, Estado e ao Distrito Federal, assim prevendo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...”

Ainda, no artigo acima, mais precisamente em seu § 3º, descreve que:

“(...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Cumpre mencionar que, não havendo Lei Federal, que preconize tal disciplina, vale ao Estado arrolar tal competência, o que neste ato, não cumpre ao Poder Legislativo Municipal fazê-lo, pois, se assim o fizesse, desrespeitaria o referido dispositivo Constitucional.

Vale ressaltar que a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO**, se reuniu em Sessão Extraordinária, no dia 06/02/2020, para analisar o respectivo Veto, subscrito pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz. Nessa reunião foi deliberado pelos Membros, pela dilação de prazo, para uma melhor análise do processo, e apresentação do parecer por este Relator, tendo em vista a complexidade do caso, bem como o limiar do prazo que se avizinhava.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Fora deliberado pela apresentação do parecer do Relator para a próxima reunião da CCJ, que ocorrerá em 13/02/2020.

Passo a análise das razões do voto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É imperioso destacar que realmente houve vício de iniciativa neste Projeto de Lei.

Explico.

Conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal, compete a União, ao Estado e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (inciso IX) e proteção à infância e à juventude (inciso XV).

No caso do projeto de lei em análise, houve a criação de regras atinentes a proteção à infância e à juventude, não tendo, portanto, o Poder Legislativo Municipal competência para regulamentar esta matéria.

Além disso, há os dispositivos previstos no ECA atualmente (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fazer valer as iniciativas apresentadas pelo nobre Vereador Claudio Henrique Donatoni, senão vejamos:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar;*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (gf)*

Da leitura dos dispositivos transcritos percebe-se que a competência legislativa em matéria de proteção à infância e à juventude se enquadra na competência concorrente da União e dos Estados.

Neste quadro, conforme afirmamos alhures, a União editou, destacadamente, a Lei n. 8.069/90, que veicula o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e a Lei n. 8.242/91, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No ECA, além do que acima citamos, temos outros dispositivos que tratam da política de atendimento da criança e do adolescente, a saber:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)"

Complementando esta previsão, tem-se que, quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, as ações governamentais devem ser organizadas tendo como diretriz a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

descentralização político-administrativa, cabendo à esfera federal a coordenação e as normas gerais e às esferas estadual e municipal a coordenação e a execução dos programas ligados a esta área.

Dante das ponderações explicitadas, a primeira conclusão aponta no sentido de haver, à primeira vista, inconstitucionalidade flagrante nas normas insculpidas no projeto de lei vetado, por desrespeito à esfera competencial federal e Estadual sobre a matéria.

A segunda conclusão, partindo da excepcionalidade trazida no texto constitucional, é no sentido de que não poderia o Poder Legislativo Municipal deflagrar o processo legislativo, regulamentando a matéria.

Assim, considerando o vício de iniciativa apresentado, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 49, de 02 de agosto de 2019.

III - DECISÃO DO RELATOR:

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha a manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº n° 49, de 02 de agosto de 2019.

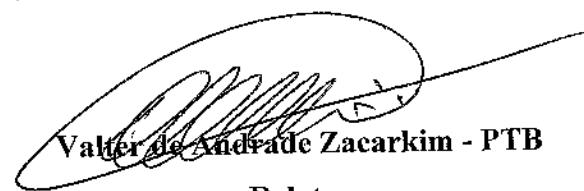
É o meu parecer, o qual submeto à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2020.

Cézare Pastorello Marques de Paiva - SOLIDARIEDADE
Presidente da CCJ

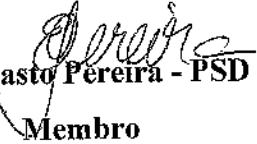


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Valter de Andrade Zacarkim - PTB

Relator



Elza Basto Pereira - PSD

Membro